



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339731

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2093655-21.2025.8.26.0000

Relator(a): **VITOR FREDERICO KÜMPEL**

Órgão Julgador: **4ª Câmara de Direito Privado**

Voto: 10803

Vistos.

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Maria Adelia Giannelli Victorio e outro contra Marcus Benedito Victorio Silveira e outroem razão da decisão de fls. 1471/1473 que rejeitou a impugnação ao valor da causa e concessão dos benefícios da justiça gratuita à pessoa física sob os seguintes fundamentos “2 - Passo à análise das preliminares e impugnações. 2.1 - Quanto à impugnação ao valor da causa, verifico que não comporta acolhimento, pois o valor atribuído pelos autores corresponde ao que entendem, por sua avaliação, como correto, e mostra-se adequado e condizente com o proveito econômico almejado. Assim, rejeito a impugnação ao valor da causa, uma vez que observa o disposto no artigo 292, inciso II do CPC. 2.2 - Rejeito, também, a impugnação à assistência judiciária concedida ao autor, pessoa física, apresentada pelo réu em contestação, uma vez que os documentos apresentados às 151/165, comprovam a hipossuficiência deste. Mantenho, assim, gratuidade judiciária para o autor, pessoa física.”.

Pretende a parte agravante a reforma de decisão agravada visando a redução do valor da causa bem como o afastamento dos benefícios da justiça gratuita concedidos ao Agravado.

É o breve relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O recurso deve ser julgado no estado em que se encontra, conquanto não preenchidos os requisitos de admissibilidade, nos termos do Artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

A decisão impugnada pela agravante não está elencada no rol disciplinado pelo Artigo 1.015 do Código de Processo Civil em vigor, o qual contempla de maneira taxativa as hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento, não havendo justificativa suficiente para que se interprete de forma ampliativa o dispositivo legal mencionado.

De rigor a aferição da aplicabilidade do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do tema n. 988 em Recurso Especial com efeito repetitivo no sentido de que “O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.”

No caso concreto é inafastável a conclusão de que inexistente urgência na medida sendo a questão passível de apreciação, se o caso, em eventual preliminar de apelação. Destacando-se, inclusive, que o benefício da justiça gratuita está diretamente atrelado à admissibilidade recursal, a qual será aferido oportunamente por este juízo.

Logo, carece a Agravante de interesse recursal.

Desta forma, o recurso não deve ser conhecido, ante a ausência de previsão legal para sua interposição.

Ante o exposto, não se conhece do recurso.

São Paulo, 5 de abril de 2025.

VITOR FREDERICO KÜMPPEL
Relator